

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO**

**Katia Minatto Leal**

**DIREITO NA REDE: um breve estudo sobre os direitos na  
internet**

**Porto Alegre  
2004.**

**Katia Minatto Leal**

DIREITO NA REDE: um breve estudo sobre os direitos na internet

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Biblioteconomia pela Faculdade de Biblioteconomia e comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientação: Martha K. Bonotto

Porto Alegre  
2004

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Wrana Maria Panizzi

Vice Reitor: Prof<sup>o</sup>. Dr. José Carlos Ferraz Hennemann

FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO

Diretora: Dr<sup>a</sup> Marcia B. Machado

Vice Diretor: Prof<sup>o</sup> Ricardo da S. Silva

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO

Chefe: Prof<sup>o</sup> Dr. Wladir Morig

Chefe substituta: Prof<sup>a</sup> Ms. Itália Maria Falceta da Silveira

L435d Leal, Katia Minatto

Direito na Rede: um breve estudo sobre os  
direitos na internet / Katia Minatto Leal: Orientação [por]  
Martha K. Bonotto. – Porto Alegre, 2004.

78 fls.

1. Direito Autoral 2. direito autoral na internet 3.  
Direito à Informação 4. Ética na Sociedade da informação  
4. Bibliotecário I. Título II. Martha K. Bonotto

Departamento de Ciências da Informação

Rua Ramiro Barcelos, 2705

CEP: 90035-007

Tel: (051) 3316-5146

Faz.: (051) 3316-5435

E-mail: fabico@ufrgs.br

## **DEDICATÓRIA**

A meu amado filho Mauricio e minha mãe Valentina.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo amor incondicional

A todas as pessoas da minha vida... minha família, meus amigos e colegas, pois sem esta equipe maravilhosa, as páginas que seguem estariam em branco.

Ao meu amado pai José, que mesmo ausente, esta sempre presente em meu coração.

A UFRGS, por ter me proporcionado mais do conhecimento. Me deu de presente grandes amigas, Ana Paula Machado, Adriane Müller, Marcia Lopez e Rosângela Costa.

A minha querida Orientadora, pelo carinho, apoio e confiança, por ter me guiado sabiamente, principalmente nos momentos em que me perdia.

A todos o meu muito obrigado.

Todos esses que aí  
estão atravancando  
meu caminho,  
Eles passarão...  
Eu passarinho.  
(Mário Quintana)

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda os aspectos que fundamentam os direitos autorais e sua aplicabilidade na internet. O estudo versa também, sobre o direito à informação. A sociedade da informação traz um novo paradigma, que junto com a quebra das fronteiras geográficas, propiciam uma maior integração do homem no mundo. Essa possibilidade traduz-se no “ciberespaço” que advém das Tecnologias da Informação e Comunicação. Defende a importância de uma conduta correta e ética de todos os cidadãos virtuais, em especial dos profissionais que utilizam a internet como ferramenta de trabalho, entre eles o bibliotecário. Traz alguns subsídios para aqueles que em função de suas atividades necessitam conhecer os diplomas legais que versam sobre os direitos dos indivíduos.

**Palavras-chaves:** Direito autoral. Internet. Sociedade da Informação. Direito a informação. Ética. Bibliotecário.

## **ABSTRACT**

The present paper approaches the aspects that establish the authorial rights and its use in the Internet. The study also examines the right to information. The information society, together with the breakage of the geographic borders, brings a new paradigm which incentives a better integration of mankind in the world. This possibility is translated in the "cyberspace" that arises from the Information and Communication Technologies. It defends the importance of a correct and ethical conduct of all virtual citizens, especially the professionals that use the Internet as a tool, like the librarians. The study presents some subsidies for those who need to know in their professional activities the legal certificates regarding people rights.

**Key words:** Authorial Rights. Internet. Information Society. Rights to Information. Ethics. Librarian.

## SUMÁRIO

	P.
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
1.1 Justificativa .....	11
1.2 Objetivos .....	12
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	13
2.1 Técnica de pesquisa .....	13
2.2 Procedimentos .....	15
2.3 Limitações .....	16
2.4 Estrutura .....	16
<b>3 A HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL E SUA EVOLUÇÃO</b> .....	17
3.1 Entendendo um pouco mais sobre direito autoral .....	19
3.3 Direito autoral no Brasil .....	20
3.4 Lei nº. 9610/98 .....	24
<b>4 INTERNET – VIA CONDUTORA</b> .....	30
<b>5 DIREITO AUTORAL NA INTERNET</b> .....	33
<b>6 DIREITO À INFORMAÇÃO</b> .....	39
<b>7 ÉTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO</b> .....	42
<b>8 O BIBLIOTECÁRIO, A INFORMAÇÃO E O DIREITO</b> .....	46
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	54
<b>Anexo: Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer da evolução da cultura humana, muito foi feito para o melhoramento das condições de vida no mundo. Passamos da fase oral para a escrita, para impressa e chegamos à sociedade virtual, devido aos adventos tecnológicos que permeiam o mundo atual.

A ciência, em todas as áreas do conhecimento, galgou os caminhos necessários, ultrapassando as barreiras e vencendo os limites do próprio homem. Nessa incessante batalha pelo melhor ganhamos muito, mas, em alguns momentos também perdemos, o que é inevitável. É inegável que as formas de transmissão de informação/conhecimento transformaram os modos da sociedade.

Nesse contexto, a informação chegou ao *status* de insumo; seu poder/força geradora é tão grande que vivemos, atualmente, a era da “Sociedade da Informação” e sua valorização é uma das características do novo paradigma social. As tecnologias vigentes (redes de computadores), propiciam sua disseminação de forma rápida/instantânea, usando como via condutora a internet (www), a “freeway” do ciberespaço, marco tecnológico no desenvolvimento humano.

A internet, então, propicia a potencialização da informação e seus impactos na Sociedade da Informação, por permitir o acesso aos mais variados tipos de documentos (científicos e/ou informativos) disponibilizados na rede. Dessa forma, as Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC – contribuem para a produção, armazenamento e disponibilização da informação, para todas as comunidades ligadas e interligadas a esta.

Assim como temos a informação como produto, insumo, devemos considerar também a existência do produtor, do consumidor e o veículo onde essa informação é divulgada. Em meio a esse contexto, viu-se a necessidade de proteger cada um dos atores com prudência, para que em benefício de um, não haja o prejuízo de outro. Cabe aos legisladores, à Ciência Jurídica, juntamente com a sociedade, deliberarem sobre a melhor forma de atender às necessidades e direitos que cada um tem.

Hoje, dificilmente encontramos pessoas, profissionais ou ramo de atividade, que não estejam ligados ao mundo da informação, tanto no papel de produtores, quanto no papel de consumidores. Portanto é dever de todos primar pelo desenvolvimento harmonioso das redes informacionais, assim como as informações disponíveis no ciberespaço, visando com isso proteger seus transeuntes.

### **1.1 Justificativa**

Como estudante do Curso de Biblioteconomia, em constante contato com as atuais tecnologias da informação, deparei-me com a necessidade de conhecer

mais, sobre os direitos e deveres de cada cidadão, que esta inserido na Sociedade da Informação e que faz uso das TIC's. Para, desse modo, poder interagir o mais corretamente possível com a sociedade e assim, contribuir para seu constante desenvolvimento.

## **1.2 Objetivo**

O objetivo geral deste trabalho é abordar a importância de se conhecer os direitos de cada um, embasado nas premissas legais já existentes sobre tal proteção. E, assim, oferecer aos alunos do Curso de Biblioteconomia um estudo sobre o tema, abordado numa linguagem mais coloquial (mas não menos científica) e acessível, apresentando os princípios em que são fundamentados os diplomas legais que regulam os direitos, já citados, de modo que este estudo auxilie e promova o conhecimento desse tema, tão importante para os (futuros) profissionais da área, que terão como objeto de trabalho a informação e, como serviço, sua disponibilização ao público. Também são objetivos:

- a) apresentar a legislação brasileira sobre direito autoral;
- b) averiguar a existência de legislação específica sobre direito autoral na Internet no Brasil;
- c) abordar aspectos da doutrina referente a direito autoral no Brasil
- d) identificar os documentos internacionais sobre direito autoral e as medidas protetivas no que concerne à aplicabilidade na Internet.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho baseou-se nas definições e conceitos que as ciências jurídicas oferecem sobre o tema direito autoral, direito autoral na internet e o direito a informação. No decorrer do estudo, fez-se necessário abordar a questão da ética na sociedade da informação, visto que esta aborda o comportamento e as atitudes dos usuários da web.

O estudo desenvolvido constitui-se em uma pesquisa qualitativa, visto que esta se compõe de descrições de situações, eventos, pessoas e comportamento. Para Neves (1996), a pesquisa qualitativa abrange um conjunto de diferentes técnicas interativas, que visam traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social.

O método utilizado é a pesquisa bibliográfica, que segundo Kerlinger (1965) busca solucionar o problema a partir da revisão teórica do conhecimento existente a respeito do assunto e que visa analisar e discutir as contribuições culturais ou científicas. Tal pesquisa é extremamente necessária para se fazer qualquer outro tipo de pesquisa científica.

A pesquisa bibliográfica requer muita leitura, ler significa conhecer, interpretar e decifrar. Segundo Mota (2004) é através da leitura que se adquire a

maior parte do conhecimento, pois permite não só o alargamento, como também o aprofundamento do saber em determinado campo do conhecimento.

Para desenvolver o método de pesquisa escolhido, partiu-se primeiramente do levantamento bibliográfico.

Justifica-se a escolha deste método de pesquisa, porque permite levantar o que foi escrito sobre o tema. E, a partir daí, delimitar o assunto dentro do tema que se deseja desenvolver, traçando os aspectos que se pretende abordar e visando apresentar os enfoques sobre as mais variadas óticas.

## **2. 1 Técnica da Pesquisa**

O levantamento bibliográfico dividiu-se em duas fases.

A primeira, compreendeu a pesquisa documental. Na pesquisa, documental se inserem os documentos parlamentares, os jurídicos, as fontes estatísticas e publicações administrativas.

A segunda, compreendeu a pesquisa bibliográfica. Nesta etapa, encontramos as obras já públicas como livros, periódicos, monografias e teses.

A presente pesquisa ateve-se ao levantamento das seguintes informações sobre:

- a) a legislação brasileira de direito autoral;
- b) a existência de lei específica sobre direito autoral na internet;
- c) aspectos da doutrina de direito autoral, internet e ética na sociedade da informação;
- d) o papel do bibliotecário na atual dinâmica da sociedade;

- e) os documentos internacionais que versam a respeito de direito autoral e direito autoral na internet.

Para o levantamento desses documentos foram utilizados catálogos *on-line* de bibliotecas especializadas na área de direito e também seu acervo; bases de dados como: a do Senado Federal, o Scielo, o IBICT, o INPI e outros; a internet através de motores de busca, especialmente o Google, que captura artigos em periódicos eletrônicos, nacionais e estrangeiros; além desses, inúmeros portais e sítios, como o do Programa da Sociedade da Informação no Brasil, do Observatório da Sociedade da Informação da UNESCO, CAPES.

## **2.2 Procedimentos**

Para desenvolver a pesquisa, fez-se necessário estabelecer limites. No que concerne à legislação brasileira, optou-se pelo diploma legal mais atual (1998) sobre direito autoral. Para o levantamento histórico da doutrina sobre direito autoral, optou-se pelos autores mais citados em artigos e livros. Quanto à bibliografia sobre internet e Sociedade da Informação, trabalhou-se com especialistas que escrevem sobre o assunto, que atualmente não são muitos.

No âmbito internacional, visou-se abordar os Tratados e Convenções mais relevantes e significativos sobre o tema objeto desse estudo.

### **2.3 Limitações**

A maior limitação encontrada neste estudo, foi o pequeno número de livros sobre o tema direito autoral na internet no Brasil, pois somente alguns poucos especialistas (autoristas) da área jurídica escrevem sobre o tema.

No entanto, encontrou-se grande número de artigos disponibilizados na internet, escritos por advogados que, estão vislumbrando a prática jurídica na Internet, como mais um filão no mercado.

### **2.4 Estrutura**

A presente pesquisa esta estruturada em nove capítulos. O primeiro, já abordado, consta da introdução, onde é comentado a justificativa da escolha do tema e os objetivos que se almeja alcançar. O segundo relata a metodologia usada para o desenvolvimento da pesquisa. No terceiro capítulo, apresenta-se a história do direito autoral e sua evolução no mundo e no Brasil, bem como, o conceito para melhor entendê-lo, trazendo também a Lei 9610/98, que é o diploma legal que regulamenta o direito autoral no Brasil. O quarto capítulo traz o histórico da Internet. O quinto capítulo discorre sobre o direito autoral na Internet. No sexto capítulo é apresentado o direito a informação. O sétimo capítulo aduz sobre a ética na sociedade da informação. O oitavo capítulo aborda o papel do bibliotecário dentro do atual contexto social. E por fim, o nono capítulo que visa apresentar as conclusões que se chegou com o levantamento feito.

### 3 A HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL E SUA EVOLUÇÃO

Nos dias de hoje, sabemos do que tratam os direitos autorais e qual a sua finalidade, porém há séculos atrás não havia a preocupação de proteger o autor.

Na Roma antiga, o único benefício de que o autor gozava era a glória e o reconhecimento público por sua criação, cabendo ao copista especialista em transcrever a obra manuscrita, o recebimento de honorário. Foi na Idade Média que se pensou pela primeira vez em direito autoral, após a invenção dos tipos móveis por Gutemberg, que proporcionava maior número de cópias impressas e lucros financeiros para os editores.

A Inglaterra, em 1710, sanciona a primeira Lei sobre direito autoral, sendo a precursora da proteção ao direito autoral, através do reconhecimento formal do *copyright* ("Copyright Act"= Direito de cópia ou reprodução), que concedia proteção às obras impressas e às obras não impressas, devidamente registradas, pelo período de vinte e um anos e quatorze anos, respectivamente.

A Revolução Francesa, veio a colaborar ainda mais para a consolidação deste direito, já que reivindicava os direitos individuais dos cidadãos, cabendo ao

Estado de Direito, também garantir ao autor os direitos morais e patrimoniais, sobre sua criação; é lançando em meados de 1793, o *droit d'auteur*.

Na visão de Gandelman (1997), foram as grandes revoluções - Revolução Industrial e a Revolução Francesa - que fizeram com que a sociedade, de um modo geral, se mobilizasse para chegar a “um” consenso sobre proteção a seus autores e suas produções intelectuais. Conforme aborda Cabral (1998), esse afã governamental em proteger o autor, deu-se porque a cultura e o conhecimento constituem patrimônio nacional.

Foi por volta de 1886, que as principais potências européias enviaram seus embaixadores à cidade de Berna, na Suíça, onde se reuniram para elaborar os fundamentos de uma União Internacional, adotando uma lei básica, geral e uniforme que versasse sobre a proteção dos Direitos Autorais, regulamentando-a. E neste encontro, sancionaram o que viria a ser a Convenção Internacional de Berna, para a proteção das obras artísticas, literárias e científicas.

Depois da Convenção de Berna, realizaram-se outras convenções internacionais, que não tiveram a mesma repercussão, mas de um modo geral, também objetivaram proteger os direitos autorais. A referida Convenção sofreu alterações, no decorrer dos tempos (a última em 1971), para poder manter-se atualizada e útil para a sociedade.

No entanto, atualmente, o Acordo TRIPS (acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio de 1994) é o instrumento mais usado internacionalmente, esse acordo refere-se a rodada

Uruguay de Negociações Comerciais Multilaterais, ocorrido em Marraqueche, nele constam vários artigos que tratam sobre direito autoral, inclusive à proteção de programas de computador, tendo um cunho mais comercial.

Como se percebe, o direito autoral atravessou intenso desenvolvimento até alcançar o *status* que possui hoje, no mundo.

Na verdade, por mais desrespeito ao direito autoral que se possa constatar em determinados países, ele tem, pelo menos algum tipo de regulamentação protetora. Isto em decorrência da legitimidade e ao alcance dos Direitos Autorais, em alguns países, das mais variadas formas de governo e sem submeter-se a qualquer ideologia, permanecendo soberano, como um direito construído e conquistado à custa de muita dificuldade e, de uma vez por todas, torna-se consolidado na sociedade contemporânea.

### **3.1 Entendendo um pouco mais sobre direito autoral**

O direito autoral tem como alvo a proteção jurídica da imaterialidade, nas criações intelectuais do espírito, que se particularizam em dois aspectos legais, o direito moral e o direito patrimonial (além dos direitos conexos), conferidos ao autor da obra. Segundo Corrêa (2000, p.25), direitos autorais: “[. . .] são aqueles que conferem ao autor de obra literária, científica ou artística a prerrogativa de reproduzi-la e explorá-la economicamente, enquanto viver, transmitindo-a aos

seus herdeiros [. . .]”. Assim podemos observar que a norma jurídica aborda duas vertentes distintas:

- a) a proteção moral: que confere ao autor a paternidade da obra, ligando seu nome à produção de seu espírito, que expressa definitivamente o caráter psicológico de seu criador. Este direito é inalienável e irrenunciável, perdurando por toda vida e, após sua morte, por tempo determinado, aos herdeiros. Também garante ao autor o direito de acesso a exemplar único (modificar ou alterar a obra), o direito ao ineditismo (publicar ou não a obra) e o direito de arrependimento (retirar a obra de circulação) ;
- b) a proteção patrimonial: que confere ao autor o direito de usufruir economicamente de sua criação, através da divulgação e circulação da mesma no mercado. O direito patrimonial permite que o autor, por meio de transferência ou alienabilidade, ceda a terceiros por tempo determinado, a possibilidade de utilizar e negociar sua obra.

Portanto, podemos dizer que a proteção às formas de expressão das obras intelectuais visa estimular sua produção, garantindo ao seu criador usufruir dos benefícios gerados por sua criação.

### **3.2 Direito Autoral no Brasil**

Assim como podemos considerar recente a história do Brasil (500 anos), também o é a evolução do direito autoral no nosso país. No período do Império, o Brasil subordinava-se à legislação portuguesa, que garantia sem maiores

especificações o direito de propriedade dos escritos a quem os produzia. Segundo Costa Neto (1998, p.36-37), foi em 1827, quando o Império criou as duas primeiras Faculdades de Direito do país, uma em São Paulo, e a outra em Olinda, que se tratou desse tema, a lei imperial definia em seu artigo 7º:

“Os lentes farão as escolhas dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se porém à aprovação da Assembléia Geral; o Governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.”

Desde então fica visível a preocupação do Governo em imprimir os compêndios produzidos pelos professores e colocá-los à disposição das escolas. Os direitos autorais eram, então, respeitados por até dez anos, a partir de sua impressão. Para Manso (1987, p. 16) “[ . . . ] tratava-se de um direito aplicável apenas *intra muros* nas faculdades de direito [ . . . ]”, sem maior abrangência.

No Código Criminal de 1830, surge a primeira regulamentação sobre o tema, de modo geral restrito à natureza penal, sem conferir regulamentação ao direito autoral civil.

Foi na Constituição Republicana de 1891 que foram editadas normas positivas sobre o direito autoral, conferindo garantia constitucional ao autor.

Em 1896, surge a primeira norma específica (n.º 496/ 01 de agosto de 1896) sobre direito autoral, graças aos esforços de Medeiros de Albuquerque que, assim, torna esta lei conhecida. No entanto, para Cabral (1998), era uma lei retrógrada em vários aspectos, principalmente se comparada com a legislação europeia.

A Lei Medeiros de Albuquerque, exigia o registro da obra para que esta fosse protegida, por apenas cinquenta anos, a partir da data de sua primeira publicação.

Esta lei vigorou até a promulgação do antigo Código Civil Brasileiro de 1916, que abria capítulo único sobre a proteção ao direito autoral, o que dessa forma propiciou um progresso estrutural, embora tenha perdido sua autonomia legislativa, pois o direito autoral passou a ser tratado apenas como uma espécie de propriedade (propriedade literária). A perda de autonomia legislativa, conseqüentemente, atrasou o desenvolvimento científico do direito autoral no país.

Nos idos da década de setenta, fez-se necessário voltar a debater sobre este tema tão controvertido.

Mesmo o Brasil sendo é signatário de alguns tratados internacionais tais como: a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas (Firmada em Washington/DC - 1946); a Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Firmada em Roma - 1961); a Convenção Universal sobre Direito de Autor (Revisão de Paris - 1971); o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio TRIP's (Firmado em Marraqueche - 1994) entre outros.

No entanto, necessitava de uma norma sua, soberana, que protegesse seus autores e suas criações. E com base nos textos desses tratados, foi elaborada e promulgada a Lei n.º 5988 de 14 de dezembro de 1972, que

regulamentava e consolidava toda legislação existente sobre Direito Autoral no país.

Os autores e editores, preocupados com a crescente violação dos direitos autorais, pressionaram os legisladores a elaborarem um instrumento de proteção a esses atos. Criou-se, então, através do Decreto 91.873, de 04 de novembro de 1985, o Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA. A este órgão foram atribuídas as funções de determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das Leis, bem como a observância dos Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil sobre direito do autor, impedindo a destruição, a danificação ou deturpação de obras intelectuais, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais, mediante medidas legais cabíveis.

Num período histórico bastante conturbado para o país, em março de 1990, por meio de Decreto (s/n.º) ocorreu a desativação do CNDA.

Com isso, a formulação de uma política para área do direito autoral ficou seriamente comprometida, como consequência gerou-se naquela época uma situação no mínimo duvidosa, em que o Estado não tinha faculdade alguma de controlar e fiscalizar a área autoral, ficando os conflitos daí derivados a serem resolvidos mediante acordos contratuais diretos entre as partes envolvidas, autor-usuário.

Por tratar-se de um tema de importância ímpar para sociedade e devido ao constante crescimento das tecnologias, tornou-se fundamental rever a lei 5988/72, buscando atualizá-la e tornando-a compatível com a nova dinâmica.

Depois de um longo processo e muita discussão, promulga-se a nova Lei dos Direitos Autorais - LDA, n.º 9610 de 19 de fevereiro de 1998, com maior abrangência e autonomia, para dispor sobre o direito autoral. Dentro do contexto atual, em alguns aspectos a nova lei está bastante atualizada.

Como vemos, o direito autoral brasileiro se insere em vários âmbitos no que concerne a proteger o autor, estando como um dos direitos e garantias fundamentais do homem, previsto na Carta Magna - Constituição da República Federativa do Brasil – em seu artigo 5º. Está presente no Novo Código Civil Brasileiro, a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que dedica todo um capítulo à propriedade intelectual, assegurando explicitamente, os direitos do autor. Bem como através de legislação específica (a Lei 9.610/98), que dispõe exclusivamente sobre o direito autoral. E no Código Penal Brasileiro, no artigo 184, que tipifica os crimes contra a propriedade intelectual, apresentando as penalidades aplicáveis a quem desrespeita o direito autoral.

A exemplo de outros países, o Brasil incentiva a cultura e o conhecimento, visando preservar e incentivar a criação e a produção intelectual dos autores nacionais, bem como dos autores internacionais, que divulgam aqui seus trabalhos.

### **3.3 LDA 9610/98 - o que diz**

Sem maior aprofundamento, mas com a singela intenção de trazer breves comentários sobre os pontos principais dos quais trata o diploma legal que

regulamenta o direito autoral brasileiro, a Lei 9610/98, fez-se necessário uma abordagem interdisciplinar e sistêmica.

Em primeiro lugar, é mister fazer a distinção entre Direito Autoral e Direito do Autor. O primeiro versa sobre todas as formas de proteção de autoria literária, artística e científica; o segundo trata de como usar e/ou usufruir o direito que é conferido ao autor. Exemplificando: o compositor compõe a letra de uma música – ele é autor da letra – o musicista cria a melodia que acompanha a letra – ele é autor da melodia – e o cantor interpreta a letra (canta) – ele é autor da interpretação.

Em suma, todos são autores de uma mesma obra, sob prismas diferentes, mas com direitos adquiridos sobre esta, estando cada um, de uma forma específica, sob a mesma proteção.

O diploma legal brasileiro que regula os direitos autorais (ANEXO), entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos (art. 1º, LDA), denomina em seu art. 3º os direitos autorais, para os efeitos legais, como bens móveis. Essa conceitualização, segundo Cabral (1998), fez-se necessária, pois para proteger um direito é preciso denominá-lo materialmente, incluindo-o numa categoria determinada.

O referido diploma legal traz em seu art. 5º, os termos e suas definições, explicitando seus significados e o âmbito de proteção da LDA. Estão sob proteção as seguintes categorias: as publicações; as formas de transmissão, emissão ou retransmissão; os modos de distribuição e de comunicação ao público; bem como

as reproduções, a contrafação, as obras, os fonogramas. Conceitua, também o referido artigo: o editor, o produtor, a radiodifusão, os artistas intérpretes ou executantes.

No bojo de seu art. 7º, a Lei versa sobre as especificações do que são obras intelectuais protegidas. Define como obras protegidas, as criações do espírito humano, expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Tais como: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, incluindo as cinematográficas; também as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as ilustrações; cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova e também os programas de computador.

Cabe comentar que, em comparação ao texto da Lei anterior (5988/73) a atual preocupa-se em conferir proteção aos programas de computador, mesmo este sendo objeto de lei específica (A Lei 9609/98) que lhe confere proteção.

A LDA evidencia sua preocupação com os avanços tecnológicos e as formas em que o conteúdo da obra será fixado. No entanto, percebe-se em seu texto, que o suporte onde a obra será fixada é irrelevante, pois tratando-se de criação do espírito expressa, é sempre passível de proteção.

A Lei, traz ainda as limitações ao direito do autor. Não são objetos de proteção, dos direitos autorais as idéias; os procedimentos normativos; os sistemas, métodos e projetos ou conceitos matemáticos, como tais; os esquemas, planos ou regras para atos mentais; os jogos; os formulários em branco. Também não são protegidos os tratados, as convenções, as leis, decretos, os atos oficiais, entre outros, esses tipos de documentos são de acesso livre e gratuito ao público

Ao autor pertencem os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os direitos morais do autor, expressos na norma, são: o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; e o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; o de conservar a obra inédita ou de modificá-la antes ou depois de utilizada. Cabe ainda ao autor o direito de retirar de circulação a obra e o de ter acesso a exemplar único e raro da obra.

Em caso de morte do autor, transmitem-se a seus sucessores tais direitos. Além disso, é competência do Estado proteger as obras que caem em domínio público.

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis e cabe a este o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades.

Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

As leis instituídas por uma nação têm o intuito de estabelecer ordem, para que haja convivência pacífica e harmônica da sociedade. Cabral (1998, p.22), transcreve as palavras de Montesquieu que expressa sabiamente este significado, “A lei, em geral, é a razão humana, tanto que governa todos os povos da terra.” Então verifica-se que o respeito do cidadão para com o cidadão é ponto fundamental para que tais objetivos sejam alcançados. No entanto, ressalta-se que o direito de um acaba quando começa o do outro, para isso é essencial que se estabeleçam limites.

No que diz respeito a esses limites, a LDA brasileira, aduz em seu art. 46, quando dispõe sobre as limitações aos direitos autorais. Busca-se resguardar o direito do cidadão comum, de ter acesso à cópia, sem fins lucrativos, das informações contidas em uma obra. Isso porque se entende que só é possível aumentar a cultura coletiva através da produção intelectual e, assim, a Lei busca equilibrar o interesse privado e o público.

O aludido artigo menciona o que não constitui ofensa aos direitos autorais: a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, indicado-se o nome do autor e a origem da obra; o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por

aqueles a quem elas se dirigem; a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa, entre outros.

Como foi referido no início deste tópico, não era intenção a exaustividade do texto da Lei, composta de 115 artigos, mas sim abordar os aspectos relevantes, no que concerne à proteção dos direitos autorais e suas prerrogativas.

Em relação ao ciberespaço, por mais abrangentes que sejam os artigos da lei pátria, esta não tem ingerência sobre as tecnologias atuais, que se renovam em velocidade vertiginosa, nem sobre a dinâmica do mundo globalizado.

Muitos embates virão de todas as partes (países), visando encontrar o “norte”, que permitirá legislar no ciberespaço, tornando-o um “lugar” seguro para se depositar e buscar informação.

## 4 INTERNET – VIA CONDUTORA

Desde seu surgimento, muito já se escreveu sobre a internet, abordando sua finalidade e seus objetivos.

A internet nasceu por volta de 1969, com o estabelecimento de um protocolo para comunicação entre computadores e redes de pesquisa que participavam de projetos de fundo militar nos Estados Unidos. A principal característica da então Arpanet era o uso de um protocolo comum de interconexão chamado TCP/IP (*TransferControl Protocol/Internet Protocol*).

A partir de então, instituições de ensino e pesquisa foram formando um complexo de redes cada vez maior. Esta característica é muito importante: a Internet não possui um controle central, nasceu e cresceu espontaneamente pela adesão de computadores e redes em todos os lugares do mundo.

Até o início da década de 90, a utilização da Internet ficou restrita a instituições de ensino e pesquisa. Atualmente é palco de negócios, de novos modelos de ensino e de comunicação. É um espaço altamente democrático para expressão de idéias e individualidades, além de ter se tornado um imenso conjunto de bancos de dados.

Figueiredo (1999, p. 97) define a Internet no enfoque da Ciência da Informação como:

[...] uma aparente enciclopédia, imensa, abrangente e revisada continuamente, ou como um almanaque de informação, que reside em um ambiente identificado como *cyberspace* (espaço cibernético) com elementos estáticos (FTP e Telnet) e dinâmico (*e-mail*).

Os membros da comunidade da internet podem se encontrar para dialogar em grupos de discussão e em *chat-rooms*, para trocar conhecimentos sobre diferentes tópicos.

Muitos estudos são disponibilizados na internet bem antes de chegarem às impressoras das editoras. Uma característica marcante da Internet é a possibilidade de que qualquer usuário pode se tornar também um provedor de recursos informacionais.

Os criadores da rede não previram a dimensão que ela alcançaria no mundo hoje, assim como nós não podemos prever até onde ela irá amanhã. O máximo que temos são dados estatísticos, para estimarmos quantas pessoas terão acesso a internet nos próximos anos.

Erick Schimit, presidente da *Novel*, já prenunciava que a internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que tivemos. Tecnicamente, a grande rede cresce em proporção geométrica e o volume de informação circulando é imensurável.

Inseridos nesse contexto, tentamos usufruir ao máximo a comodidade que a internet oferece, interagindo com outras pessoas, outras culturas, trocando informação e difundindo-a, pois estas trocas são responsáveis pelo desenvolvimento dos mecanismos de transformação social.

Evidente que nem tudo são flores nesse admirável mundo novo e virtual. O ciberespaço é um 'lugar' sem fronteiras, sem regras e sem comandante, território totalmente livre, onde as normas jurídicas transitam timidamente.

Chegar a um consenso entre tantas diferenças culturais (ideológicas) não é tarefa fácil e requer muita diplomacia entre os países.

## **5 DIREITO AUTORAL E INTERNET**

A internet hoje faz parte do cotidiano das pessoas, direta ou indiretamente, sendo a via de acesso rápido à informação e a outros mundos, contemplados no ciberespaço.

Nele, os limites (principalmente o geográfico) são ultrapassados com simples movimentos de dedos; é um novo meio de comunicação e ao mesmo tempo um ambiente de socialização.

Isto acarreta, segundo Wald (2001), a necessidade cada vez maior da criação de processos e de instituições de produção e gerenciamento sócio-ambientais, visando proporcionar respostas mais amplas às múltiplas e velozes demandas surgidas após as conquistas do domínio tecnológico.

As técnicas de armazenamento, distribuição e recuperação de informações, num sentido amplo, estão em cheque, em relação ao controle dos processos de produção intelectual. A socialização dos conteúdos em redes, implica um entendimento, frente à idéia industrial de autoria e propriedade intelectual e, inclusive, do papel normativo que controla os procedimentos comerciais.

A internet permite implementar um novo domínio técnico pela humanidade sobre o processo de estoque físico e de transporte informacional. Desta forma, a internet é hoje, segundo Padatella (1999), o maior conjunto de informações com livre acesso do mundo, propiciando a rápida disseminação destas, sem custo algum de distribuição. No ciberespaço, onde a liberdade individual reina absoluta, surge a necessidade imperiosa de uma legislação supranacional, no momento em que as redes e os satélites transformam as fronteiras físicas em meras referências geográficas.

Autoridades nacionais e internacionais estão em constantes deliberações sobre o tema e suas implicações, isto porque no mundo globalizado a evasão de divisas significa grande perda financeira.

Para especialistas como Olivo (1998, p.39) “[. . .] o ciberespaço modifica conceitos de propriedade, principalmente a da intelectual, atingindo também tradicionais princípios éticos e morais, o que vem dando origem a uma nova cultura, baseada na liberdade de informação.”

Contudo, é preciso considerar que a sociedade virtual não tem vida própria e precisa do mundo real para existir. Os problemas se apresentam nos pontos de intersecção entre os dois mundos. Ocorre que as regras de trato social e moral vigentes no mundo virtual não são suficientes para conter as ações delitivas que podem ocorrer.

A conclusão a que se chega a respeito dessa situação é que as normas jurídicas que existem para regular o mundo real, deveriam ser aplicadas também no mundo virtual. Pois, não se pode aceitar, que um indivíduo se utilize dos recursos do mundo virtual para cometer atos ilícitos, causando danos a terceiros e

fique sem ser responsabilizado por suas atitudes. Portanto deve também sofrer as sanções civis e criminais. O cidadão virtual também é cidadão do mundo real, onde a jurisdição do Estado de Direito se faz presente.

O direito autoral na internet, tem sido uma questão muito polêmica. Na legislação brasileira vigente, para assegurar o direito ao autor de uma obra, não se faz necessário registrá-la, nem incluir a observação de que ela é protegida por direito autoral, basta simplesmente que ela tenha sido escrita, e fixada tanto em suporte físico, quanto em formato eletrônico.

Gandelman (1996, p. 153), defende tal situação com o seguinte argumento:

[ . . . ] toda obra intelectual de autoria, mesmo que traduzida em bits, continua a ser protegida e que as sanções civis e criminais previstas para as violações de direitos autorais da era em que as obras intelectuais somente tinha formato analógico, continuam a ter sua aplicação válida também para o novo mundo digital, mesmo não existindo leis específicas para os bits.

Neste sentido, a lei n.º 9.610/98 que regula o direito autoral no Brasil, está adiantada em relação à proteção autoral na internet, quando prevê, em seu art. 7º, a proteção do direito autoral nos meios “tangíveis e intangíveis” e nos que possam vir a ser inventados.

Aparentemente nossa legislação vislumbra a possibilidade de legislar nesse ambiente (o mundo sem fronteiras). A questão maior está na aplicabilidade da norma. Para Olivo (1998), mudam os meios, mas os crimes são os mesmos.

Considerando tal perspectiva, mesmo estando tateando em um ambiente sem forma tangível, é necessário que se faça valer a proteção aos direitos do cidadão, tanto do autor/produtor, como do usuário/consumidor das informações

que transitam no universo virtual, mesmo que para isso, hoje, tenha que se usar como ferramenta a legislação que trata desse tema.

Respeitando as particularidades de cada caso, conforme Olivo (1998, p.74):

[ . . . ] a lei deve ser aplicada no mundo virtual. [ . . . ], tal aplicação deve estar cercada de cuidados especiais, dadas as singularidades técnicas de cada caso, e o interesse de prestigiar a internet como veículo mundial de divulgação do conhecimento.

Nosso país, no que concerne a internet, está atento a tais necessidades (situação), tanto que criou pelo Decreto n. 4829 de setembro de 2003, o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGLbr- que tem como atribuição deliberar sobre este tema no país, em colaboração com outras nações.

A proteção dos conteúdos nos sites de internet ou mesmo contratos de cessão ou concessão de direitos realizados na rede são responsabilidade de todos e dever do Estado. Wald (2001 p. 16), comenta que:

[ . . . ] novas formulações não de ser criadas, outros equilíbrios devem ser encontrados, no plano dos contratos, da família, da sociedade e do próprio Estado, para que o direito não seja uma espécie de camisa-de-força que impeça a boa utilização das novas técnicas, e que prevaleça um clima de cooperação dominado pela ética.

Enquanto procedimentos normativos não são formulados e seguidos pela comunidade virtual, este universo conta com o bom senso moral e ético e a capacidade de discernimento de seus usuários, quanto ao uso do material disponível na internet.

Em 1998, quando se comemorava os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Robert Bob Gelman apresenta na Assembléia Geral das Nações Unidas - ONU - minuta de proposta de uma Declaração dos

Direitos Humanos no Ciberespaço, baseada nos princípios da Declaração Universal. Oferece este documento para debate e como o compromisso que indivíduos e organizações possam assumir com relação às suas próprias orientações e ações na rede global de comunicações.

Do ponto de vista jurídico, conforme apontam Stock e Évora (1998), a grande dificuldade de legislar no ciberespaço, encontra-se na multiplicidade de questões e suas ambigüidades em lidar com as novas geografias, produzidas pelos sistemas de comunicação (internet), que ultrapassam freqüentemente as fronteiras e o âmbito de jurisdição dos estados-nação, questionando as fronteiras de soberania e a própria identidade nacional. Isto porque esta sociedade (virtual), não tem os atributos essenciais para as práticas dos sistemas jurídicos tradicionais, pois falta-lhe o território de referência, a população definida e fixa, enfim, falta-lhe o poder político regulador e sancionário.

Savareda (1998, p. 320) aborda claramente este pensamento em seus estudos, considerando que:

“[ . . . ] a internet veio criar uma certa ‘desestabilização jurídica’, como sejam os aspectos transacional de uma rede que não conhece fronteiras nacionais, e a desmaterialização da informação que cria algumas dificuldades aos Estados, cujo poder se baseia nas noções de territorialidade e soberania, em exercer o controle físico e coercivo das informações aos ordenamentos nacionais.”

Nos embates internacionais sobre esta temática percebe-se haver uma quase unanimidade quanto à necessidade de o Estado intervir na criação dos mercados de utilizadores e de produtos das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC - intervenção essa realizada através das políticas

informativos de fomento do acesso e das condições econômicas para o desenvolvimento e apoio aos investimentos nestas áreas.

Como podemos perceber, esta é uma missão árdua e complexa de se atingir, visto que pressupõe a perspectiva de regulamentação específica *versus* a possibilidade de aplicação do arsenal legislativo de cada país.

Buscar formas de instituir normas jurídicas universais, que visem regulamentar, controlar e verificar as garantias dos direitos individuais, bem como a liberdade de expressão, a privacidade e a segurança das comunicações públicas e privadas, a proteção dos dados pessoais e dos direitos autorais, é questão fundamental para que se alcance um bom nível de “convivência” no ciberespaço.

Enquanto essa questão não se resolve, os profissionais da área jurídica, operadores do Direito, se utilizam das leis existentes, procurando lacunas nessas, para protegerem os interesses daqueles que os procuram, combatendo e punindo aqueles que em atos ilícitos ferem os direitos alheios. Além de exigirem do Estado e seus legisladores providências mais efetivas no combate aos delitos cometidos contra autores, usuários e instituições que fazem uso da internet.

## **6 DIREITO À INFORMAÇÃO**

Inserido no contexto da Sociedade da informação, tornou-se mister abordar um direito muito em voga na atualidade, o direito à informação, que segundo Cornu (1998), constitui direito básico e princípio fundamental do cidadão.

Encontramos o direito à informação abordado de forma ampla na Constituição Brasileira em seu artigo 5º, que versa sobre a liberdade de informação e direito de acesso à informação. Conforme aborda Nogueira Júnior (2003), no âmbito público, para a produção da defesa de um direito ou interesse, seja em decorrência de um processo de transparência do espaço público, toda pessoa, desde que possua legítimo interesse, tem direito líquido e certo ao acesso à informação da coisa pública. Tem também, direito de receber informações e certidões dos órgãos públicos acerca das informações necessárias e indispensáveis à comprovação de um determinado fato ou situação.

No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), encontramos artigos que abordam o direito à informação. Neste caso as informações são específicas, sendo adequadas, claras e precisas sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros. Morato (2002), justifica essa necessidade, pois o direito à

informação está diretamente ligado ao princípio da transparência. Assim, é obrigação do fornecedor dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços, no momento de contratação, tendo ciência plena de seu conteúdo.

Também podemos citar os Códigos de Ética profissional, como por exemplo do jornalista, do médico, do advogado, do contador, entre outros, por que ajudam a estabelecer, quais e para quem devem, estes profissionais, transmitirem às informações que lhe são confiadas

Na esfera internacional, podemos mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seus artigos 12 e 29, determina que todos os cidadãos têm direito à informação verdadeira e correta. Seguindo a mesma linha, temos a minuta da Declaração dos Direitos Humanos no Ciberespaço (artigos 6º e 11) que se baseia na primeira.

Há também a Declaração de Munique (1971), focada mais para a área jornalística, que aborda amplamente o valor da informação como notícia e os princípios nos quais ela deve ser embasada, disseminada; consta ainda que deve ser de livre acesso para as pessoas, para que estas se informem sobre o que esta acontecendo a sua volta, no mundo do qual fazem parte.

Foram citados apenas alguns documentos que enunciam os princípios essenciais do direito à informação. Neles se reconhece que o direito à informação, à livre expressão e à crítica fazem parte das liberdades fundamentais do ser humano.

Os novos tempos projetam a informação como valioso bem. Conforme Bumham (1999), a informação deixa de ser um bem imaterial para se tornar uma nova mercadoria. No entanto, uma mercadoria que não está ao acesso de todos, por mais que a informação esteja sendo produzida e disseminada em larga escala através da internet, por exemplo.

Por isso que para Guerra (2002), o direito à informação, busca preservar o acesso à informação, sem nenhum tipo de restrição.

Nesse sentido, o direito de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem qualquer dependência.

Mesmo que de forma geral (sem muita especificidade), na legislação pátria, bem como nos tratados internacionais, percebe-se que há uma reconhecida importância dada ao direito à informação.

Isso se nota facilmente, segundo Cardoso (2000), por que a maior razão pela qual se protege o direito de informar é precisamente porque uma sociedade será mais livre e democrática na proporção em que der oportunidade de acesso aos seus integrantes do que ocorre em seu próprio meio.

Assim sendo, o desenvolvimento das tecnologias da informação e dos meios de comunicação, particularmente a internet, dão vazão à necessidade do homem de se manter continuamente informado, de se comunicar e expressar suas idéias e opiniões. Por conseguinte, isso exige uma maior versatilidade do legislador em acompanhar e proteger os direitos que, a partir daí, vão se configurando continuamente.

## **7 ÉTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

A mudança que se dá hoje nas comunicações implica, mais que uma simples revolução técnica, a transformação completa de tudo o que é necessário para compreender o mundo que a envolve e para verificar e expressar a percepção do mesmo.

A apresentação constante de imagens e de idéias, assim como a sua transmissão rápida, até mesmo de um continente para outro, tem conseqüências simultaneamente positivas e negativas, no desenvolvimento psicológico, moral e social das pessoas, pois mexe na estrutura, no funcionamento da sociedade, na partilha de uma cultura com outra, na percepção, na transmissão dos valores, nas idéias do mundo e nas ideologias humanas.

Hoje, segundo Rocha e Macedo (1996), é possível vislumbrar a terra como um globo interligado energeticamente, por meio das transmissões eletrônicas — um planeta em diálogo, aconchegado no silêncio providencial do espaço. A questão ética consiste em saber se isto está contribuindo para um

desenvolvimento humano autêntico, ajudando os indivíduos e os povos a compreender a verdade do seu destino.

Conceituando o que é ética, segundo o dicionário Michaelis (1998, p. 908), “ética é a parte da filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana”. Estes princípios, devem conduzir de modo harmônico a convivência em sociedade, seja ela qual for.

Porém, para Dupas (2001, p.76): “[ . . . ] o que designa ética seria uma metamoral e não um conjunto de regras próprias de uma cultura.”

Considerando tal afirmação e seguindo a mesma linha, Cornu (1998) defende que a ética pode, assim, ser considerada como uma instância superior à moral, pois ela legitima os próprios fundamentos morais.

As discussões sobre ética são sempre calorosas, pois trata-se de matéria subjetiva, que vai do entendimento individual de cada um e da percepção que se tem de “certo ou errado”. Para Sá (1996, p.15), ética “[. . .] envolve, pois, os estudos de aprovação ou desaprovação da ação dos homens e a consideração de valor [ . . .]”.

Transpondo conceitos, seguindo o pensamento de Stock e Évora (1998) e sabendo que esses são evolutivos, possuindo o sabor de onde são aplicados, enquadramos os conceitos éticos ao ciberespaço. Território virtual, teoricamente livre, onde o caos *a priori* é imperativo e onde não existem regras efetivas para regulamentá-lo, fica-se a mercê da conduta de cada ser que por lá transita. Enfim, podemos esperar qualquer coisa de um “lugar” onde o anonimato é o instrumento usado para garantir muitas vezes a impunidade.

As TICs nos conduzem, ao universo sem fronteiras, sem barreiras, porém muito mais competitivo principalmente, no que concerne as relações humanas.

Para Dupas (2001, p. 18) isso significa que:

“As revoluções tecnológicas nas áreas do átomo, da informação e da genética desenvolveram-se num estado de vazio ético no qual as referências tradicionais desapareceram; os fundamentos ontológicos, metafísicos, religiosos se perderam.”

Por isso, o que encontramos na atual sociedade (seja ela real ou virtual) é uma demanda, uma necessidade um clamor por ética. Por uma conduta ética, que prime pelo bem comum, segundo Sá (1996), o conjunto de condições da vida societária, que permitem, tanto aos grupos como a cada um dos seus membros, atingir mais plena e facilmente a sua própria perfeição.

A ética nas comunicações sociais, deve ser compreendida de maneira inclusiva, como propostas, em que os membros da comunidade se comprometem em conjunto para realizar e defender o bem comum dos indivíduos e o bem comum de outras comunidades.

Segundo Dupas (2001), no cotidiano da pós-modernidade, a máquina é substituída pela informação e o contato entre as pessoas passa a ser medido pela tela eletrônica, o que faz com que o mundo social se desmaterialize, provocando rupturas.

Inserido nesse contexto, observa-se uma demanda crescente por ética e preceito morais, conforme Herkenhoff (2001, p.57), entendendo-se : “[ . . . ] essa busca como um esforço do espírito humano para formular juízos tendentes a

iluminar a conduta das pessoas, sob a luz de um critério de bem e justiça. [ . . . ] para a construção do mundo e a dignificação do homem.”

As tecnologias não trouxeram somente agilidade e rapidez na comunicação, propiciaram também novo desenvolvimento cultural, que alguns autores denominam de cibercultura e outros ainda de tecnocultura, onde máquinas não são apenas transmissoras, mas participam ativamente na produção de formas diferenciadas de cultura, conforme confirma Dupas (2001). Isso nos coloca perante uma nova forma de identidade, nos afastando da visão tradicionalista do sujeito na sociedade, permitindo a comunicação de muitos para com muitos

O que possibilita assim, também, oportunidades para que cada um possa, de uma forma ou de outra, realizar escolhas, interagir com outros espaços e pessoas e formar novos sujeitos, permitindo contínua transformação social.

No entanto, cabe aos indivíduos e ao Estado perceberem a transformação social promovida pelas tecnologias da informação e comunicação, compreendendo a amplitude e as esferas centrais das mudanças, na construção das sociedades.

Para Stock e Évora (1998), se não existe qualquer garantia quanto ao impacto que a TICs terão numa maior democraticidade do sistema, no desenvolvimento e no aprofundamento do sentido comunitário e da cidadania, haverá de se encontrar alguma forma de equilíbrio, que leve em conta as características e a virtualidade que estas novas comunidades apresentam.

Reconhecendo o fato de que a sociedade cibernética está aí e essas comunidades virtuais anseiam por uma nova espécie de cidadania. Essa cidadania deve basear-se em condutas responsáveis, moralmente aceitas e politicamente corretas, a fim de atingir a conciliação entre valores e interesses, desencadeando uma postura ética daqueles que “habitam” o ciberespaço.

## **8 O BIBLIOTECÁRIO, A INFORMAÇÃO E OS DIREITOS**

Acompanhando a constante transformação social, passamos de um período a outro às vezes mais rápido do que podemos entender suas mudanças. A evolução nem sempre é sutil e a adaptação aos novos contextos na maioria das vezes é lenta, porém necessária para a sobrevivência.

Inserido neste novo paradigma, que é a sociedade da informação, encontramos o bibliotecário, profissional que trabalha com a informação e visando seus usuários, pessoas com necessidades informacionais, que buscam apoio (insumo) para solucionarem seus problemas.

A profissão de bibliotecário no mundo é milenar; nos primórdios esse profissional era conhecido como “Guardião” do conhecimento e a Biblioteca o depósito deste (os tempos mudaram muito desde então). Hoje, com o aparato

tecnológico de que dispomos, segundo Menezes (2003), a profissão se modernizou e o novo bibliotecário surge sob a denominação de "analista de informações de rede".

Com o adventos tecnológicos, mais precisamente as TICs, conforme Levacov (s.d.), proporcionam a transição do texto impresso para o eletrônico e criam uma mudança radical na maneira como acessamos, lemos e entendemos a informação. Neste sentido, cresce a disseminação via *web* da informação.

Para Furtado (s. d.), muitas vezes o auxílio de um profissional da informação, que utiliza metaferramentas é decisivo, pois não há padrões comuns para a disponibilização de documentos, exigindo, assim, abordagens interdisciplinares para a solução de problemas relativos à busca da informação.

As informações a serem recuperadas neste ambiente, até certo ponto complexo, segundo Neisse (s.d.), modificaram a rotina diária das bibliotecas e dos bibliotecários, exigindo *know how* completamente novo dos bibliotecários frente ao fornecimento de informações como um todo. Para o autor os bibliotecários são "desbravadores na selva da sociedade de informação", por causa da quantidade de lixo que é oferecido pela internet. A qualidade da fonte e a rapidez na busca pela informação é algo que só pode ser feito pelo bibliotecário, enquanto que a avaliação adequada deve ser feita pelo profissional especializado, que a recebe. Isto quer dizer que, além de organizar, armazenar, disseminar e disponibilizar a informação, os bibliotecários têm como função, orientar e treinar o usuário na busca da informação.

Há aspectos do trabalho bibliotecário, que nenhum mecanismo de busca substitui. Apesar de todo aparato técnico, é cada vez mais difícil localizar a

informação correta no ciberespaço; neste contexto os especialistas em informação são indispensáveis. Para tanto, estes profissionais devem ser mediadores competentes, no domínio das tecnologias de informação. Cunha (1994, p. 187) ressalta tal prerrogativa quando afirma que:

O ciberespaço [ . . . ] se constitui à medida que unimos recursos e esforços para conviver e compartilhar informações e conhecimento. O bibliotecário será um dos responsáveis por unir as pessoas e colocar à disposição delas recursos de comunicação, informação e produção de conhecimento.

Além, das habilidades técnicas inerentes a profissão do bibliotecário, este deve estar ciente dos direitos daqueles que fazem uso da internet, tanto dos usuários que buscam, quanto do usuário/autor que disponibiliza conteúdos na rede. Para isso, o profissional da informação deve conhecer a legislação que versa sobre direito autoral e sua aplicabilidade na internet, bem como o direito a informação. Para, dentro dos conformes legais, morais e éticos embasar sua postura profissional, perante as necessidades da sociedade.

A polêmica gerada em torno dos direitos autorais, suscitados pela internet, questiona, entre outras coisas, a facilidade, proporcionada pelos acervos digitais de reproduzir e distribuir cópias não autorizadas.

No entendimento de Borges, Oliveira e Pohlman Filho (1999), assim como para Gandelman (1996), em principio, os direitos autorais continuam a ter vigência no mundo *on-line*, da mesma maneira que no mundo físico. Todas as obras, mesmo quando digitalizadas, não perdem sua proteção, portanto não podem ser utilizadas sem previa autorização.

Porém, antes de “condenarmos” a internet como vilã, por permitir a cópia de documentos, devemos entender que cópias não autorizadas existiam antes, dessa

tecnologia, advindas das máquinas copiadoras. Conforme Brasiliano (2004), a contrafação de livros é uma prática adotada, há muito tempo, principalmente pelo meio acadêmico. Segundo o autor, alunos e professores universitários, possuem o costume de fotocopiar obras literárias, em estabelecimentos montados próximos (quando não dentro) das instituições de ensino.

Então deduz-se que a internet apenas substitui a prática ilícita de copiar, sendo esta uma questão cultural, que envolve a sociedade.

Cabe ao bibliotecário, em sua atividade cotidiana, esclarecer e informar a seus usuários que, quando fazem cópias não autorizadas, estão cometendo um crime, passível de punição.

Mais do que isso os bibliotecários não podem fazer; não compete a este profissional vigiar e fiscalizar o que fazem os usuários com o material que lhes é fornecido. É uma questão complexa, que suscita maiores discussões da classe biblioteconômica.

## 9 CONCLUSÃO

É fato que o homem cria e recria sua realidade, ficando a seu cargo, os registros de sua façanhas. E este o faz, desde os tempos mais remotos. Sempre foi de interesse da humanidade preservar e divulgar sua memória, sua história e para tal usou dos instrumentos que dispunha para efetuar esses registro.

A evolução e os novos tempos trazem consigo outras tecnologias e novas formas de registrar e divulgar os conhecimentos e a cultura. Junto ao crescente desejo de propagar, compartilhar e interagir com as mais diversas culturas, cresce também a necessidade de proteger as expressões criativas do espírito, disponibilizadas na internet, a infovia do ciberespaço.

O ciberespaço é território transnacional, no qual a legislação do mundo real ainda não se aplica de modo efetivo, pois ele não é topográfico, nem geopolítico; não é constituído de elementos físicos, é simplesmente uma topologia. O conceito de soberania é inútil no mundo digital, visto que este não tem territorialidade. Portanto, seja a lei de onde for, sua aplicabilidade fica restrita.

Havemos de considerar que o surgimento da internet só veio possibilitar mais um meio de se comunicar, de interagir com o mundo, funcionando como um passaporte, que não precisa de visto autorizando entrada. Assim, se antes usávamos os correios para enviarmos uma carta, hoje usamos o *email*; se para anunciar um produto ou serviço, usavam-se os jornais, revistas ou televisão, hoje difunde-se esta informação, através de uma *home-page*; se há um tempo atrás fotocopiava-se livro, hoje fazemos *download*. Então conclui-se que mudam os meios de prospecção, mas os atos continuam os mesmos.

É inquestionável que existem Leis que visam proteger os direitos autorais, sem que especificamente, haja uma que verse exclusivamente sobre direito autoral na internet. Contudo, a LDA brasileira sugere que a proteção concedida no mundo real, tem valia também no mundo virtual. O que nos leva a crer, que o problema não reside na falta de diploma legal, mas sim na sua aplicação, no seu cumprimento e na sua fiscalização.

O direito à informação, como percebemos nos documentos pesquisados, existia mesmo antes da internet aparecer, só não era tão propagado, como é atualmente. Como o acesso à informação está mais difundido, reclama-se mais por esse direito. No entanto, o acesso à informação é garantia constitucional, o problema consiste no acesso às ferramentas e à rede. Mais uma vez, no processo evolutivo da sociedade humana, continua-se a criar classes de excluídos - os sem acesso a rede.

Como constatamos, a internet é mais um meio de comunicação global que, como tal, propicia uma outra forma de comunicação. A internet vem como conceito de um novo espaço social, sem normas ou convenções estabelecidas, ao

qual se aplicam as mais variadas idéias. O ciberespaço apresenta uma outra forma de sociedade, onde as pessoas estão, mas não estão, pelo menos não fisicamente, mas participam e interagem ativamente nos processos de trocas.

Nesse mundo, onde não existem barreiras, nem mesmo formas definidas, somos o que queremos ser, protegidos pela tela azul do computador. Mas ainda assim, ligados a mundo real.

Na ilusão de se poder ser e fazer o que se quer, sem o medo da exposição, do julgamento e até da punição, muitos extrapolam nas suas maneiras e atitudes, instigando conflitos e cometendo crimes na rede.

Assim como no mundo real, o mundo virtual necessita de condutas corretas, baseadas nos preceitos éticos já existentes. Na verdade, o mundo virtual só existe porque, o mundo real o sustenta e os cidadãos do primeiro o são irremediavelmente, também do segundo, onde existem regras e normas a serem seguidas para o bom funcionamento das coisas.

Os embates por um mundo mais justo, que ofereça liberdade, igualdade, fraternidade e o respeito aos direitos de todos, encontra mais um ringue para a eterna luta entre o “bem” X “mal”.

A internet traz, através do seu impacto psicológico, um importante sentimento comum entre as pessoas, a liberdade de poder usufruir da comunicação global, via rede. As pessoas precisam procurar não apenas partilhar pontos de vista e opiniões com usuários de outros países, mas também se dedicar a construir alguma forma de conduta ética. Tal perspectiva é inspiradora, porém requer dos participantes grande capacidade de agir com racionalidade e

imparcialidade, visando promover o bem comum de todos que por este universo transitam.

O ciberespaço não é só um lugar de diversão, de entretenimento, é também um ambiente de trabalho, de educação. A internet é ferramenta de trabalho, que proporciona soluções rápidas e eficientes, quando usada por profissionais, habilitados na execução de tarefas na rede. Os bibliotecários muito se beneficiaram com essa tecnologia, expandiram seus horizontes, sua atuação na sociedade. São agentes facilitadores na busca, na organização e na disseminação da informação. Manter-se atualizado é fundamental para esse profissional; no entanto, não deve perder o cunho social que esta profissão preconiza. Atender as demandas informacionais dos usuários é mais do que simplesmente entregar documentos; é entender as necessidades de cada um, respeitando seus direitos. Mas para isso é preciso conhecer ou, pelo menos, ter noção desses direitos, para se orientar e orientar o mais corretamente possível, contribuindo verdadeiramente por uma sociedade melhor.

Assim, como em qualquer outra época da sociedade, cabe a todos nós e ao Estado de direito, definir a estrutura em volta dos eixos que norteiam a legitimidade e a igualdade dos direitos, aplicando as regras disponíveis e assim, evitar que se cometam injustiças irreparáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 BORGES, Karen Selbach, OLIVEIRA, João Batista de, POHLMAN FILHO, Omer. **Ensino à Distância, Bibliotecas Digitais e os Direitos Autorais**. Disponível em: < <http://www.cglobal.pucrs.br/bibdigital/bib> > Acesso em: 22/05/04

2 BRASIL, Leis, Decretos, Etc. **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 05 de outubro de 1998. São Paulo: Atlas, 2002.

3 \_\_\_\_\_. **Código Civil**: lei n. 10.406 de 1º de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10/03/04

4 \_\_\_\_\_. **Código Penal**: decreto n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 13/03/04

5 \_\_\_\_\_. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**: lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 05/06/04

6 BRASILIANO, Antonio Celso, PAYÁ, Rafael. Pirataria Editorial. [s.d.] disponível em: <<http://www.brasiliano.com.br> > Acesso em: 19/06/2004

7 BURNHAM, T. F. A Pós-Graduação e a Formação para a Sociedade do Conhecimento. **Estudo Acadêmico**, Salvador, ano 1, jun. 1999.

CABRAL, Plínio. A nova Lei de Direitos Autorais: comentários. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

8 CARDOSO, Gustavo. **À Sombra da Comunicação e da Informação**. 2000 Disponível em: < <http://www.cav.iscte.pt> > Acesso em: 12/04/04

9 CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

- 10 COSTA NETTO, Jose Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.
- 11 CORNU, Daniel. **Ética da Informação**. Bauru: EDUSC, 1998.
- 12 CUNHA, M. B. Das Tecnologias de Informação e a Integração das Bibliotecas Brasileiras. **Ciências da Informação**. Brasília, v. 23, n.2, maio/ago. 1994
- 13 DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**: de como a autonomia das tecnologias obriga a rever o mito do progresso. São Paulo: Editora UNESP, 2001.
- 14 FIGUEIREDO, N. M. de. **Paradgmas Modernos da Ciência da Informação**. Pollis: São Paulo, 1999.
- 15 FURTADO, Hervandy C. Garcez. **Internet**: porque "Navegar é Preciso" Disponível em: [www.http://www.tj.ma.gov.br/noticias/artigos](http://www.tj.ma.gov.br/noticias/artigos) > Acesso em 19/06/04
- 16 GANDELMAN. Henrique. **De Gutemberg à Internet**: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record,1997.
- 17 GUERRA, Josenildo Luiz. Notas para uma Abordagem Interativo-normativos da Notícia. **11º Campós ECO**. Rio de Janeiro: UFRJ, 04 a 07jun. 2002. Disponível em <http://www.facom.ufba.br> acesso em 22/052004
- 18 HERKENTROFF, João Batista. **Ética Educação e Cidadania**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- 19 KERLINGER, F. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: EDU/EDUSP, 1965.
- 20 LEVACOV, Marília. **Os Novos paradigmas do Texto Eletrônico**. Disponível em: <<http://milionga.ilea.ufrgs.br> > Acesso em: 19/06/04
- 21 MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- 23 MENEZES, Cynara. O que você vai Ser quando O mercado Crescer. **Folha Sinapse**. São Paulo. 29/04/2003 . Disponível em: < <http://www.andes.org.br> > Acesso em: 19/06/04
- 24 MICHAELIS: moderno dicionário da língua brasileira. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998-

- 25 MORATO, Maria Camila Ursaia. Cláusulas abusivas: O consumidor e o direito à informação em contratos. **Revista Consultor Jurídico** 2002, set.
- 26 MOTA, Silvia. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br> > Acesso em: 29/05/04
- 27 NEISSER, Horst. **Entre a Biblioteca Real e a Virtual: novas tendências nos serviços de biblioteca na Alemanha**. Disponível em: < <http://www.wcrb7.org.br/palestras> > Acesso em 19/06/04
- 28 NEVES, J. L. **Pesquisa Qualitativa: Características, usos e possibilidades**. Cardeno de Pesquisa em Administração. São Paulo, v.1, n. 3. 1996.
- 29 NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. **Cidadania e Direito de Acesso aos Documentos Administrativos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- 30 OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço**. Florianópolis: Ed. da UFSC, CIAS, 1998.
- 22 PEDATELLA, Maximiliano Araújo. Direito autoral na internet. **Opinião jurídica**. Ano IV, n. 21 - Janeiro de 1999.
- ROCHA, Manuel Lopes; MACEDO Mario. **Direito no Ciberespaço**. Lisboa: Cosmos, 1996.
- 31 SÁ, Antonio Lopes de. **Ética Profissional**. São Paulo: Atlas, 1996.
- 32 SAVAREDA, Rui. **A Proteção jurídica dos Sftware e a Internet**. Lisboa: Sociedade de Autores Portugueses e publicações D. Quixote. 1998.
- 33 STOCK, Maria José, ÉVORA Jorge Adriano Carlos. **Direitos Humanos na Sociedade cibernética**. 1998. Disponível em: < <http://paperpublisher.hypermart.net/papers/dhumanos.pdf> > Acesso em: 07/04/04
- 34 UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e Plocamada pela Resolução n. 217 A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.unesco.org> > Acesso em: 05/04/04
- 35 WALD, Arnaldo. Os Contratos Eletrônicos e o Código Civil. **Direito e Internet: relações Jurídicas na Sociedade**. Coord. Marco Aurélio Greco e Ives gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

**ANEXO: Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998.**

**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art 1º** Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

**Art 2º** Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

**Art 3º** Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

**Art 4º** Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

**Art 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da formação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a

transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;  
XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

**Art 6º** Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

## **TÍTULO II**

### **Das Obras Intelectuais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Obras Protegidas**

**Art 7º** São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

**Art 8º** Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

**Art 9º** À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

**Art 10.** A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

## CAPÍTULO II

### Da Autoria das Obras Intelectuais

**Art 11.** Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

**Art 12.** Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

**Art 13.** Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

**Art 14.** É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

**Art 15.** A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

**Art 16.** São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

**Art 17.** É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Registro das Obras Intelectuais**

**Art 18.** A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

**Art 19.** É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

**Art 20.** Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

**Art 21.** Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

## **TÍTULO III**

### **Dos Direitos do Autor**

#### **CAPÍTULO I**

## Disposições Preliminares

**Art 22.** Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

**Art 23.** Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos Morais do Autor

**Art 24.** São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 2º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

**Art 25.** Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

**Art 26.** O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

**Art 27.** Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

## CAPÍTULO III

## **Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração**

**Art 28.** Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

**Art 29.** Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pela autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

**Art 30.** No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tomar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

**Art 31.** As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

**Art 32.** Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

**Art 33.** Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

**Art 34.** As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

**Art 35.** Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

**Art 36.** O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

**Art 37.** A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

**Art 38.** O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

**Art 39.** Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

**Art 40.** Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

**Art 41.** Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

**Art 42.** Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

**Art 43.** Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art 44.** O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

**Art 45.** Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Limitações aos Direitos Autorais**

**Art 46.** Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

**Art 47.** São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

**Art 48.** As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Transferência dos Direitos de Autor**

**Art 49.** Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a unia que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

**Art 50.** A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

**Art 51.** A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

**Art 52.** A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

## TÍTULO IV

### Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

#### CAPÍTULO I

##### Da Edição

**Art 53.** Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

**Art 54.** Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

**Art 55.** Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou ser assim o decidirem seus sucessores.

**Art 56.** Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

**Art 57.** O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

**Art 58.** Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

**Art 59.** Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

**Art 60.** Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

**Art 61.** O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

**Art 62.** A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

**Art 63.** Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

**Art 64.** Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

**Art 65.** Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

**Art 66.** O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

**Art 67.** Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## CAPÍTULO II

### Da Comunicação ao Público

**Art 68.** Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiras terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

**Art 69.** O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

**Art 70.** Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

**Art 71.** O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

**Art 72.** O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

**Art 73.** Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

**Art 74.** O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

**Art 75.** Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

**Art 76.** É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Utilização da Obra de Arte Plástica**

**Art 77.** Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente a direito de reproduzi-lá.

**Art 78.** A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Utilização da Obra Fotográfica**

**Art 79.** O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

### **CAPÍTULO V**

## Da Utilização de Fonograma

**Art 80.** Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

## CAPÍTULO VI

### Da Utilização da Obra Audiovisual

**Art 81.** A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

**Art 82.** O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

**Art 83.** O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

**Art 84.** Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

**Art 85.** Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

**Art 86.** Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o 30 do

art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Utilização de Bases de Dados**

**Art 87.** O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Utilização da Obra Coletiva**

**Art 88.** Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
  - II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
  - III - o ano de publicação;
  - IV - o seu nome ou marca que o identifique.
- Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

## **TÍTULO V**

### **Dos Direitos Conexos**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art 89.** As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes**

**Art 90.** Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

**Art 91.** As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

**Art 92.** Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

## **CAPÍTULO III**

## **Dos Direitos dos Produtores Fonográficos**

**Art 93.** O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

**Art 94.** Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão**

**Art 95.** Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Duração dos Direitos Conexos**

**Art 96.** É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

## **TÍTULO VI**

### **Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos**

**Art 97.** Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

**Art 98.** Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

**Art 99.** As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art 100.** O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

## TÍTULO VII

### Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Preliminar

**Art 101.** As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Das Sanções Cíveis

**Art 102.** O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

**Art 103.** Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

**Art 104.** Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

**Art 105.** A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

**Art 106.** A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

**Art 107.** Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

**Art 108.** Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

**Art 109.** A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

**Art 110.** Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Prescrição da Ação**

**Art 111.** (VETADO)

## **TÍTULO VIII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art 112.** Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

**Art 113.** Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

**Art 114.** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

**Art 115.** Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Francisco Weffort